



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	0697/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS:	Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 – (Presidente) Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF. 022.509.722-22 – (Controladora Interna)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. Das considerações iniciais e síntese processual

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito, bem como, subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no arcabouço jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM 0071/2021-GCESS (ID1060433), determinou¹, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, **Vereador** Paulo José da Silva, (CPF n. 386.660.902-78), e a Controladora Interna, **Vanessa Carla dos Reis Venturin** (CPF n. 022.509.722-22), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa

¹ Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

coercitiva, **apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Machadinho do Oeste, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:

1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

3. Regularmente notificados², o senhor Paulo José da Silva (Presidente da Câmara), a Senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin (Controladora Interna da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste), em cumprimento às determinações expostas no citado item I, da DM 0071/2021-GCESS, apresentaram tempestivamente³ as informações⁴ solicitadas por esta Corte de Contas.

4. Assim, nos termos do item II, da DM 0071/2021-GCESS, vieram os autos conclusos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar das referidas informações colacionadas.

2. Da análise técnica nas informações apresentadas

5. Sem delongas. Adotar-se-á a metodologia de transcrever os questionamentos na ordem solicitados de acordo com o item I, da DM 0071/2021-GCESS, e, em cotejo com as respostas prestadas (objeto desta Fiscalização de Atos e Contratos), expor os comentários técnicos pertinentes à luz das informações e documentações encaminhadas aos autos pelos representantes do jurisdicionado e, por fim, expressar a opinião técnica conclusiva, com proposta de encaminhamento à relatoria, como segue:

² ID1036297 e ID1036298

³ Certidão – ID1060815

⁴ Ofício n. 069/2021/CMMDO - ID1060433



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.1 – No apontamento item I, letras “a” e “b”, da DM 0071/2021-GCESS, o relator assim decidiu, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, **Vereador** Paulo José da Silva, (CPF n. 386.660.902-78), e a Controladora Interna, **Vanessa Carla dos Reis Venturin** (CPF n. 022.509.722-22), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, **apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas**:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Machadinho do Oeste, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:
1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

6. Quanto a essas determinações (item I, “a” e “b”), as quais traçaram diretrizes para a realização de um levantamento sistemático no âmbito do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste (Relatório de Auditoria Conclusivo), relacionado ao processo de seleção e investidura de servidores públicos, para aferir a Constitucionalidade e a Legalidade em seus diversos aspectos como: qualidade do gasto nas nomeações, proteção de informações privilegiadas, nomeações justas visando o interesse público e de acordo com o ordenamento jurídico, cujos os resultados, obtidos no cumprimento das determinações elencadas nos 10 (dez) questionamento do item I, “c”, da DM 0071/2021-GCESS (objeto desta análise), deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

7. Conforme as informações, encaminhadas via Ofício n. 069/2021-CMMDO (págs. 1-13, ID1060434), constata-se que os representantes do jurisdicionado, em atendimentos à referida Decisão Monocrática, encaminharam o relatório de fiscalização conclusivo, no qual consta, entre outras informações, o levantamento de dados quantitativos referente a composição geral dos cargos de servidores do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste (pág. 2-6, ID1060434), no qual, verifica-se a ocorrência de desproporcionalidade na composição das vagas (efetivos versus comissionados), efetivamente ocupadas, como segue:

	Cargos Efetivos	Cargos Comissionados	Função Grat. Efetivos
Vagas disponíveis	34	26	04
Vagas ocupadas	10	20	02

8. Embora não encaminhado normativos que fixem regras de proporção quanto às nomeações do cargos comissionados e função de confiança (objeto desta análise), ante à inexistência de regramentos sobre o tema, todavia, a jurisprudência já pacificada desta Corte de Contas⁵, do Tribunal de Justiça de Rondônia⁶ e do Supremo Tribunal Federal⁷, acerca das exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de servidores (função de confiança e de cargos em comissão e os de provimento efetivos), já consignou que, mesmo diante da inexistência de normativos, tal circunstância não pode constituir em fundamento para a não observância de pressupostos obrigatórios exigidos⁸, por violação ao art. 37 da CF/88 e, ainda aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

9. Pois bem.

10. Passa-se ao à análise dos questionamentos e das informações do jurisdicionado (item I, “c, ponto 1 ao 10”, da DM 0071/2021-GCESS), como seguem:

⁵ Decisão Monocrática 0107/2020- GCESS, proferida no Processo n. 01144/20

⁶ Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000

⁷ RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018

⁸ Supremo Tribunal Federal - STF, fixou os seguintes pressupostos: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.2 – Item I, letra “c”, da DM 0071/2021-GCESS:

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

2.2.1 – Item I, letra “c” ponto “1”, da DM 0071/2021-GCESS:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?

11. Com referência a essa determinação (item I, “c” ponto “1”), conforme informações (págs. 8, ID1060434), encaminhadas pelos representantes do jurisdicionado, constata-se que foi cumprida a determinação, quanto a demonstração referente à proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, como segue:

	Cargos Efetivos	Cargos Comissionados
TOTAL (%)	33,33%	66,66%

12. Ante o exposto, embora cumprida essa determinação (item I, “c” ponto “1”), reputa-se que a situação demonstrada, caracteriza infringência ao art. 37, da CF/88, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, com base nos fundamentos já expostos acima, **tópico 2.1.**

2.2.2 – Item I, letra “c” ponto “2”, da DM 0071/2021-GCESS:

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

13. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “2”), conforme informou os representantes do jurisdicionado (pág. 14, ID1060434), a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste possui 9,09% de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos.

	Cargos Comissionados / Efetivos	Cargos Comissionados sem Vínculo
TOTAL (%)	9,09% = (2 servidores)	90,90% = (22 servidores)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

14. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “2”, da DM 0071/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.3 – Item I, letra “c” ponto “3”, da DM 0071/2021-GCESS:

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?

15. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “3”), conforme informou os representantes do jurisdicionado (pág. 9, ID1060434), a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste possui 9,09% (nove, nove por cento), de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara.

	Função Gratificada / Efetivos	Cargos Comissionados sem Vínculo
TOTAL (%)	9,09% = (2 servidores do próprio quadro)	90,90% = (22 servidores)

16. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “3”, da DM 0071/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.4 – Item I, letra “c” ponto “4”, da DM 0071/2021-GCESS:

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

17. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “4”), conforme informou os representantes do jurisdicionado (pág. 10, ID1060434), verifica-se que o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos corresponde a 40,90% (quarenta, noventa por cento), isto é, dos 22 servidores elencados nomeados em cargo comissionado, 9 estão filiados em partidos políticos.

18. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “4”, da DM 0071/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.5 – Item I, letra “c” ponto “5”, da DM 0071/2021-GCESS:

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

19. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “5”), conforme informou os representantes do jurisdicionado (pág. 10, ID1060434), a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

mês de março/21, corresponde: servidores comissionados têm-se o percentual de 39,28% e os servidores efetivos de 60,72%, cujo o montante de gasto corresponde ao valor de R\$89.830,24 (oitenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), conforme retratado no quadro abaixo:

Cargos	Efetivos sem FG	Comissionados	Proporção de Servidores (%)
Total de Gastos(R\$)	R\$ 54.543,24	R\$ 35.287,00	R\$ 89.830,24
Total (%)	60,72%	39,28%	100%

20. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “5”, da DM 0071/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.6 – Item I, letra “c” ponto “6”, da DM 0071/2021-GCESS:

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

21. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “6”), conforme informou os representantes do jurisdicionado (pág. 11, ID1060434), no geral, os servidores permanecem os quatro anos da legislatura nos cargos em que são nomeados, salvo motivo pessoal de cada servidor em pedir exoneração.

22. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “6”, da DM 0071/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.7 – Item I, letra “c” ponto “7”, da DM 0071/2021-GCESS:

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

23. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “7”), conforme informou os representantes do jurisdicionado (pág. 11, ID1060434), os cargos comissionados estão regidos pelas Leis Municipais: 1.244/14, 1.443/16, 1.629/17 e 1.855/19, onde são qualificadas por cargo e as atribuições, juntamente com os requisitos de acesso e, estão disponíveis no Portal da Transparência⁹, bem como todas as Portarias de nomeação.

24. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “7”, da DM 0071/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

⁹ <http://transparencia.camarademachadinho.ro.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.2.8 – Item I, letra “c” ponto “8”, da DM 0071/2021-GCESS:

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

25. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “8”), conforme informou os representantes do jurisdicionado (pág. 11, ID1060434), que, “os cargos de livre provimento são ocupados por servidores que preenchem os requisitos mínimos determinados na lei de criação dos cargos. O controle dos requisitos exigidos é realizado com a entrega dos títulos, diplomas, certificados e etc., conforme a determinação legal”.

26. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “8”, da DM 0071/2021-GCESS), reputa-se respondida a determinação solicitada.

2.2.9 – Item I, letra “c” ponto “9”, da DM 0071/2021-GCESS:

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

27. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “9”), conforme informou os representantes do jurisdicionado (pág. 12, ID1060434), que, no âmbito do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, os cargos comissionados são destinados apenas ao exercício das funções de chefia, direção e assessoramento.

28. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “9”, da DM 0071/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação solicitada.

2.2.10 – Item I, letra “c” ponto “10”, DM 0071/2021-GCESS:

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

29. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “10”), conforme informou os representantes do jurisdicionado (pág. 12, ID1060434), que, no âmbito do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, inexistiu proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo, versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, devido a indisponibilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

número de servidores efetivos e a impossibilidade da criação de novos cargos efetivos em virtude do período pandêmico.

30. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “10”, da DM 0071/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação solicitada.

3. Dos comentários técnicos acerca das informações

31. Por meio desse levantamento, embora demonstrado o cumprimento dos termos determinados na DM 0071/2021-GCESS (ID1060433), conforme expostos acima, em que se evidenciou, de forma mais transparente, a realidade das nomeações: funções de confiança e cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, todavia, não se descarta a necessidade, da adoção de medidas visando equilibrar e/ou priorizar os cargos de carreira, ante a desproporcionalidade constatada em desacordo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência, quanto ao limite que se deveria observar, de no máximo 50% (cinquenta por cento), para nomeações em cargos comissionados em relação aos servidores efetivos.

32. Assim, resta evidenciado a necessidade (urgente), que seja adotado providências para adequar os normativos, quanto à matéria referente às nomeações de cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, bem como a adoção de medidas de controles, quanto aos critérios mínimos de seleção e qualificação técnica para o exercício do cargo, pois, se é exigido de um servidor efetivo (concursado), provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para permanecer e evoluir dentro da carreira, também deveria se estabelecer critérios mínimos e razoável de mérito (qualificação técnica), para os cargos em comissão e, principalmente, objetivando consolidar a natureza dessas nomeações, por ser de caráter casuístico, provisório e no interesse da administração.

33. Impende ainda anotar que a questão analisada, por envolver ações e atividades que não são pontuais, mas sim perenes e permanentes no âmbito dos Poderes e, como alternativa, será também eficaz e consentânea com o ordenamento jurídico, franquear a participação congruente e ativa do jurisdicionado (Administração pública), na solução de possível controvérsia, de modo que, mediante a adoção de mecanismos consensuais¹⁰ (art. 2º, da Resolução 246/2017-TCE-RO), previamente à imposição de quaisquer medidas mandamentais, também poderá ser viável e adotado (na impossibilidade ou concomitante a

¹⁰ Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

outras medidas), para o cumprimento de metas e obrigações que poderão ser pactuadas com esta Corte de Contas.

34. Ante o exposto, reputa-se necessário a adoção de medidas para o cumprimento da proporcionalidade na ocupação dos cargos entre os servidores efetivos e comissionados, como: a elaboração/adequação de normativos, a realização de concurso público, entre outras medidas, visando a rotina e a práticas de análises mais criteriosas para nomeações de cargos comissionados, em benefício e no interesse da Administração Pública.

4. Da conclusão

35. Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelo jurisdicionado (ID1060434 e ID1060435), acerca do cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, este corpo técnico conclui que, embora verificado o cumprimento dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM 0071/2021-GCESS), restou caracterizada a existência de irregularidade, ante a constatação da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: 10 servidores efetivos (33,33%), e 20 servidores comissionados (66,66%), em afronta ao art. 37 da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2 e os respectivos subitens (2.1 e 2.2.1) e o item 3 desta análise.

5. Da proposta de encaminhamento

36. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

37. **5.1. PROPOR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG¹¹, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, a fim de sanear as irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

¹¹ Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

38. **5.2. ALTERNATIVAMENTE**, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração/adequação de normativos¹² e exonerações (no interesse da administração), visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0697/2021-TCE-RO

39. **5.3. RECOMENDAR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo José da Silva, CPF. 386.660.902-78 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos em comissão, em desacordo com o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5.4 DAR CONHECIMENTO aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

¹² Que estabeleça, quanto aos cargos comissionados, melhores critérios para seleção/investidura, equivalente aos exigidos dos servidores efetivos como: qualificação, escolaridade, experiência profissional, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

40. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 08 de outubro de 2021.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 8 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 8 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO